SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001838-41.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Daniel Fernando de Farias e outros**Requerido: **Romualdo Fernandes Farias**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer ajuizado por Halana Kathler de Farias e outros contra Romualdo Fernandes Farias, alegando ter celebrado acordo com o réu em processo de separação em que este ficou obrigado ao pagamento de dívidas de água e esgoto e IPTU sobre o imóvel partilhado, porém este se nega a desempenhar sua obrigação.

A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/33 e foi emendada às fls. 36/43.

Citado (fls. 46, verso), o réu não ofertou contestação (fls. 47).

DECIDO.

Inicialmente, este Juiz corregedor-permanente reitera as orientações repassadas à serventia para que não haja réplica automática em processos. Com a juntada da contestação os autos devem vir à conclusão para que o magistrado delibere acerca da necessidade ou não de manifestação da parte autora.

Ausente contestação acerca dos pedidos, operam-se os efeitos da revelia, presumindose verdadeiros os fatos alegados pela autora. Reputam-se incontroversos os termos do acordo e falta de pagamento pelo réu de obrigações outrora assumidas no que tange TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

às dívídas de água, esgoto e IPTU.

De outro lado, não é possível compreender no que se baseia o pedido da autora para que o réu partilhe 50% do produto da venda com ela, pois da narrativa fática não decorre logicamente o pedido formulado.

Com tais fundamentos, é de rigor o acolhimento parcial do pedido cominatório.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido cominatório formulado por **HALANA KATHLER DE FARIAS E OUTROS** contra **ROMUALDO FERNANDES FARIAS** para **CONDENÁ-LO** à obrigação de quitar os débitos de água, esgoto e IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Francisco Silva, nº 37 e extensão situada aos fundos, que totalizam o valor de R\$ 3.757,05, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

O pedido acrescentado no item 5 de fls. 42 "além de proceder ao pagamento de 50% do produto da venda à autora", não pode ser conhecido, pois não há causa de pedir, tampouco fundamentos de direito capazes de alicerçá-lo. Neste ponto a petição é inepta e fica extinta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

Aguarde-se o adimplemento voluntário da obrigação ou requerimento de cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses. *In albis*, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da autora, conforme § 5° do art. 475-J do CPC.

Sucumbentes recíprocos deverão partilhar custas, despesas, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários de sucumbência, pois não houve resistência.

Honorários do convênio em 70% da tabela. Oportunamente, expeça-se certidão.

Acolhido em parte o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA